

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010671-31.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: RODRIGO DE TULIO BELLASALMA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

RODRIGO DE TULIO BELLASALMA ajuizou ação contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pedindo a condenação ao pagamento de importância correspondente ao grau de incapacidade decorrente de acidente de veículo, pois o valor recebido na esfera administrativa não representa a realidade.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que já indenizou a incapacidade constatada. Arguiu preliminar.

Manifestou-se o autor.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arquidas.

Realizou-se exame médico-pericial, manifestando-as as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido em 11 de maio de 2014.

O autor recebeu administrativamente a indenização de R\$ 7.087,50, pela incapacidade funcional resultante, estimada em 70%.

Submetido a exame pericial, diagnosticou incapacidade bem mais modesta, de 5%, correspondente à perda de substância e tendão extensor, com discrepara perda de movimentos de flexo-extensão do quarto e quinto dedos da mão direita (fls. 129).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A impugnação do autor, à conclusão pericial, não resiste à constatação de que a perda funcional foi estimada em porcentagem enormemente inferior àquela feita na esfera administrativa, injustificável que perda tão pequena, restrita a alguns movimentos de dois dedos da mão, possa superar os 70% de indenização já pagos.

O autor juntou com a petição inicial um laudo de avaliação de uma fisioterapeuta, estimando a incapacidade em 70% (fls. 18), que por si só se mostra incompatível com a tabela. Com efeito, sequer é razoável imaginar que, considerando um quadro de incapacidade total (100%), a discreta limitação de movimentos de dois dedos da mão possa corresponder a 70% de incapacidade. Isso comparativamente e considerando a tabela existente.

Resumindo: o valor já pago supera o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, do que decorre a improcedência da ação.

A Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 340/2006, depois confirmada pela Lei 11.482/2007, e pela Lei 11.95/2009, são três as formas de reparação contempladas: a) R\$ 13.500,00 no caso de morte; b) até R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente; e c) até R\$ 2.700,00 no caso de despesas de assistência médica e complementares, devidamente comprovadas.

Dispõe o § 1º do artigo 3º que, "No caso da cobertura de que trata o inciso II (invalidez permanente) do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Portanto, a indenização é devida em função do grau da incapacidade funcional detectada.

Não se indeniza pelo máximo do tabela.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. CRITÉRIO DE CÁLCULO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA RECEBEU VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSA PARTE. 1. A Lei a aplicar é aquela vigente na ocasião do sinistro, devendo o cálculo da indenização do seguro obrigatório DPVAT seguir os parâmetros apontados pela redação da Lei 11.945/2009 (MP 451/2008), que deu nova redação à Lei nº 6.194/74, a determinar que, em caso de invalidez parcial e permanente, deve ser paga em proporção à lesão, devendo ser aplicada a tabela elaborada para o seguro de acidentes pessoais. 2. Na apuração do valor da indenização deve ser levado em conta o grau de incapacidade apurado, aplicado sobre o valor equivalente a R\$ 13.500,00. 3. Realizado o cálculo respectivo, constata-se que já ocorreu o pagamento de valor superior ao devido, de onde advém o improcedência pedido (TJSP, reconhecimento da do **APELAÇÃO** 1029424-13.2013.8.26.0100, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 29.09.2015).

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Responsabilidade civil - Indenização - Acidente de trânsito - Lesão no membro inferior esquerdo - Indenização devida, vez que comprovados o dano e a sua relação com o acidente Perícia judicial que apura o percentual de 25% de limitação funcional, de acordo com a Tabela da SUSEP - Acidente ocorrido em 2012 e, portanto, sujeito à Lei 11.945/09 - Pretensão do segurado de recebimento da indenização de 100%, no montante de R\$ 13.500,00 - Descabimento,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

porquanto a Lei nº 11.945/09 graduou as indenizações de acordo com o grau de incapacidade do segurado e a sequela do autor equivale a 25% do valor total indenizável - Porcentual apurado pela perícia que se mostra correto, sendo descabida a pretensão de majoração - Correção monetária devida desde o ajuizamento da ação, ante a ausência de prova de recusa da seguradora em efetuar o pagamento administrativo Recurso parcialmente provido unicamente para esse fim (TJSP, APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 0010844-70.2012.8.26.0363, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 29.09.2015).

COBRANÇA. SEGURO DPVAT. Complementação. Em caso de invalidez parcial a indenização deve ser paga de forma proporcional ao grau da invalidez apresentada (Súmula 474 do STJ). Apuração em perícia de que a perda funcional experimentada pela autora foi de 6,25%. Indenização paga administrativamente que não comporta acréscimo. Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 1003109-97.2013.8.26.0309, Rel. Des. Milton Carvalho, j.24.09.2015).

Até porque o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça é de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula 474).

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados por equidade em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de outubro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA